Processo Disciplinar 1/2012 - Decisão

Reunião de 11 de Maio de 2012 da Comissão Técnica Disciplinar

Para: **REAL FEDERACIÓN ESPAÑOLA PATINAGE**
ATT: Don Carmelo Paniagua Manso, Presidente

De: **Presidente da Comissão Técnica Disciplinar da C.E.R.S.**

Assunto: **PROCESSO DISCIPLINAR 1/2012 - DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO TÉCNICA DISCIPLINAR - NOTIFICAÇÃO**

Lisboa, 24 de Maio de 2012

Exmº Senhor Presidente:

Relativamente ao Processo Disciplinar 1/2012, de que é arguido o Hockey Club Liceo, notifica-se a REAL FEDERACIÓN ESPAÑOLA DE PATINAJE, por intermédio de V.Exª, da decisão aprovada e proferida, a 11 de Maio de 2012, pela Comissão Técnica Disciplinar da C.E.R.S. e cujo teor a seguir se transcreve:

"DECISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR 1/2012

O Comité Executivo do CERH, no uso das suas competências para decidir todas as questões de natureza administrativa e desportiva respeitantes ás competições europeias, determinou que a realização da Taça Continental a disputar entre o Hockey Club Liceo e o Sport Lisboa e Benfica teria lugar no dia 5 de Novembro de 2011, no pavilhão de Monserrate em Viana do Castelo.

Alegando uma má interpretação e aplicação do Regulamento da Taça Continental, o agora arguido interpôs inicialmente recurso desta decisão para o Comité Executivo do CERS em 2 de Novembro de 2011, e posteriormente para o Comité Central do CERS em 22 de Novembro de 2011.

Também a Real Federação Espanhola de Patinagem, interpôs recurso com os mesmos fundamentos para o Comité Central do CERS. Os referidos recursos não tiveram provimento, pelo que, a decisão do Comité Executivo do CERH, manteve toda a sua validade e eficácia.

O Comité Central do CERS, apreciando a questão jurídica em litígio (interpretação dos artigos 2º e 9º do Regulamento da Taça Continental) "declarou a sua total concordância com a decisão efectuada pelo CERH .... relativamente á disputa da Taça Continental de hóquei em patins num único jogo, a realizar no dia 5 de Novembro de 2011, no pavilhão de Monserrate em Viana do Castelo".

Por outro lado, é referido na deliberação do Comité Central do CERS de 10 de Dezembro de 2011 que, o arguido deveria ter comparecido ao jogo, disputá-lo sob protesto, para através desta via impugnatória suscitar a legalidade daquela decisão junto da Comissão Técnica Disciplinar.

Se fosse esta a situação, este órgão teria de apreciar a interpretação dada aos artigos 2º e 9º do Regulamento da Taça Continental. Donde, se fosse esta a situação, o agora instrutor estaria impedido de instruir esse processo, pelos argumentos que o arguido desenvolve na sua defesa.

Mas não é esta a situação.

A questão da interpretação e aplicação do Regulamento da Taça Continental é uma questão decidida pelos órgãos competentes. Em primeiro pelo Comité Executivo do CERH, depois pelo Comité Central do CERS na sequência dos recursos atrás referidos. A Comissão Técnica Disciplinar poderia ainda, reapreciar a questão se o arguido tivesse usado a via da reclamação ou protesto.

Como não o fez, preferindo não comparecer ao jogo "*sibi imputet*" todas as consequências desportivas e disciplinares.

O presente processo disciplinar apenas analisa as consequências da não comparência, não apreciando questões de natureza regulamentar. Por isso, não podem proceder os argumentos de impedimento do instrutor, bem como, os pedidos 1 e 2 das alegações.

Também não procede a arguição de nulidade da decisão do Comité Executivo do CERH, pois como já foi dito, tal decisão não foi revogada pelas instâncias competentes, tendo o Comité Central do CERS, na sua decisão de 10 de Dezembro de 2011, declarado a sua concordância.

Donde, não está em causa o exercício de um direito, como alega o arguido, antes o dever que assistia ao mesmo de acatar a decisão e comparecer ao jogo, usando depois do direito de reclamação ou protesto.

Não procedendo a defesa do arguido, dão-se como provados os factos constantes da Nota de Culpa.

Assim:

A Taça Continental é uma prova organizada pelo CERH e disputada pelo vencedor da Liga Europa e o vencedor da Taça CERS.

CERH decidiu que a realização da Copa Continental 2011, se realizaria numa única partida, no Pavilhão de Monserrate em Viana do Castelo, no dia 5 de Novembro de 2011.

Tal decisão foi comunicada aos clubes envolvidos, o arguido e o Sport Lisboa e Benfica, pelo ofício de 10 de Outubro de 2011.

Pelo ofício de 19 de Outubro de 2011 o CERH comunica a ambos os clubes o local, o dia e a hora da realização do jogo.

No dia 5 de Novembro de 2011 compareceram no local da realização do jogo, a equipa do SL Benfica, os árbitros e os membros do CERH.

Conforme relato da arbitragem, o arguido não compareceu no jogo, nem justificou a falta de comparência.

Às 15 horas e 20 minutos do dia 5 de Novembro de 2011, os árbitros procederam às formalidades regulamentares, assinando o Boletim do Jogo, o Relatório Confidencial de Arbitragem, registando a falta de comparência ao jogo do arguido.

A conduta do arguido preenche vários tipos infracionais, a saber:

- **Artigos 38.º e 39.º**, não participação em prova oficial sem prévia comunicação ao Comité Técnico;
- **Artigo 41.º**, falta de comparência ao jogo;
- **Artigo 45.º**, impedimento de transmissão televisiva

Havendo uma unidade de facto a pluralidade de normas potencialmente aplicáveis, existe um concurso de normas ou concurso aparente, pelo que importa analisar qual a forma de concurso, se especialidade, subsidiariedade ou consunção.
Entendemos haver uma relação de consunção já que o conteúdo do facto ilícito previsto nos artigos 38.° e 39.°, inclui os outros factos ilícitos previstos nos artigos 41.° e 45.°. Por outras palavras a punição do facto ilícito previsto nos artigos 38.° e 39.° esgotam o desvalor de todo o acontecimento.
Assim, é aplicável o regime punitivo destes artigos, já que os mesmos se apresentam como infracção dominante.
Por outro lado, como resulta da factualidade provada, o jogo para disputa da taça Continental teve data, hora e local marcados, tendo comparecido os árbitros e a equipa S.L.Benfica.
Fácil é presumir que houve despesas de organização, despesas de arbitragem e outras, devendo ser indemnizados os lesados, conforme artigo 41.°/3.
O arguido beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 19.°/a) não havendo circunstância agravante.
Nestes termos, a Comissão Técnico Disciplinar decide:

a) **Condenar o arguido na pena de impedimento de participação nas provas europeias durante um ano, com início no dia 1 de Setembro de 2012 e termo no dia 31 de Agosto de 2013.**
b) **Condenar o arguido na pena de multa no valor de 4.000,00 €** *(quatro mil euros);*
c) **Condenar o arguido no pagamento de uma indemnização a liquidar às entidades lesadas.**

Porto, 11 de Maio de 2012

A COMISSÃO TÉCNICA DISCIPLINAR DA CERS"

Sem outro assunto de momento, aproveito para a apresentar a V.Exª, as minhas mais cordiais saudações desportivas

Pel' A COMISSÃO TÉCNICA DISCIPLINAR

(Feliciano Pereira Martins - Presidente)